



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI N° 751, de 17 de agosto de 2001.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os créditos tributáveis no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda inscritos em dívida ativa decorrentes de Contribuição de Melhoria poderão ser pagos em até 40 (quarenta) prestações mensais iguais e sucessivas obedecendo-se os seguintes critérios:

- a) Valores até R\$ 500,00 em até dez parcelas;
- b) Valores entre R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 em até vinte parcelas;
- c) Valores entre R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 em até trinta parcelas;
- d) Acima de R\$ 4.000,00 em até 40 parcelas.

Parágrafo Único – O valor de qualquer parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00.

Art. 2º - A pedido do contribuinte, será emitido o Termo de Parcelamento, firmado por ele próprio ou seu mandatário.

§ 1º - Para cada tributo deverá ser utilizado um instrumento distinto.

§ 2º - No caso de assinatura do Termo por mandatário, é indispensável a anexação do instrumento por procuração com os poderes necessários.

§ 3º - No caso de pessoa jurídica, deverá ser anexada a relação de seus sócios, acionistas, controladores, diretores, gerentes ou representantes, com indicação do nome completo, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral de Contribuintes e respectivo endereço.

§ 4º - O pedido de parcelamento não exime o contribuinte das demais obrigações previstas pela legislação específica de cada tributo.

§ 5º - A critério da autoridade competente para decidir acerca do pedido de parcelamento, outros documentos poderão ser exigidos para a instrução do requerimento.

Art. 3º - Na hipótese de crédito tributário em cobrança judicial ou submetido, por qualquer outra, à apreciação do Poder Judiciário, a concessão de parcelamento deverá ser precedida da autorização da Assessoria Jurídica do Município.

- I – Efetivada a garantia da Execução;
- II – Efetuado o pagamento das custas processuais.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 4º - O crédito será consolidado e mantido em Reais, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais (juros e multa de mora), a data de assinatura do Termo de Parcelamento.

§ 1º - O valor consolidado resultará da soma do valor:

- a) do tributo;
- b) da multa e dos juros de mora;
- c) da atualização monetária.

§ 2º - O valor consolidado será mantido em Reais e dividido pelo número de parcelas solicitadas e deferidas pelo executivo.

Art. 5º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 6º - A primeira parcela deverá ser paga na data da assinatura do Termo de Parcelamento, as demais até o último dia útil de cada mês, respeitando-se os dias em que houver expediente interno.

Parágrafo Único – O não pagamento da primeira parcela, por culpa do contribuinte, importa na desistência do parcelamento.

Art. 7º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas ou três não consecutivas implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou o prosseguimento da execução, vedado em qualquer caso, o reparcelamento.

§ 1º - Revogado o parcelamento, para fins de cobrança, será apurado o saldo, recalculando-se os valores devidos, devidamente corrigidos monetariamente.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, para fins de apuração do saldo devido, a multa por infração será restabelecida em seu montante integral e calculada sobre o valor atualizado do tributo não pago.

Art. 8º - O não cumprimento do Termo de Parcelamento conforme Art. 7º implica na execução fiscal do saldo devido.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Os devedores deverão fazer o seu pedido no setor competente da Prefeitura, inclusive ter pago a primeira parcela dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da vigência da presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 17 de agosto de 2001.

Sílvio Pedro Schmitz
PREFEITO MUNICIPAL